SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171904 - GO (2026/0040116-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TG ACROPOLE LOTEAMENTO SPE LTDA
ADVOGADO	:	LUCAS LIMA RODRIGUES - GO038049
AGRAVADO	:	SONIA APARECIDA VILAS BOAS
ADVOGADOS	:	BRENDA ALVES LOIOLA - GO040012
		SANDOVAL GOMES LOIOLA JUNIOR - GO047776

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 114 E 124 DO CPC/2015. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO *A QUO* NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60679483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:14
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: bd430fbb-21a7-4f2a-bdca-df2e6f30e762

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:14
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: bd430fbb-21a7-4f2a-bdca-df2e6f30e762

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171904 - GO (2026/0040116-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TG ACROPOLE LOTEAMENTO SPE LTDA
ADVOGADO	:	LUCAS LIMA RODRIGUES - GO038049
AGRAVADO	:	SONIA APARECIDA VILAS BOAS
ADVOGADOS	:	BRENDA ALVES LOIOLA - GO040012
		SANDOVAL GOMES LOIOLA JUNIOR - GO047776

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 114 E 124 DO CPC/2015. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO *A QUO* NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 677-681) interposto por **ACRÓPOLE LOTEAMENTO SPE LTDA** contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 673-674, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, ACRÓPOLE LOTEAMENTO SPE LTDA sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Documento eletrônico VDA60370752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:51
Código de Controle do Documento: 1d432b88-be0e-4fec-965f-db45d8b21caf

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 686.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço merece prosperar, na medida em que o agravo em recurso especial (fls. 648-658) impugnou devidamente os fundamentos da decisão (fls. 640-643) que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo*.

Assim, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada.

Ato contínuo, passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ACRÓPOLE LOTEAMENTO SPE LTDA contra decisão exarada pela il. Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas *"a"* e *"c"* do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fl. 538):

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA VENDA DE LOTE. DANOS MORIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL . RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLEMENTO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE VALORES. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA*
> *1. Padece de interesse recursal a Apelante quanto à pretensão de afastamento de condenação de reparação extrapatrimonial que não foi concedida na sentença.*
> *2. A relação entre as partes configura relação de consumo, aplicando-se o CDC, pois a apelante é fornecedora de serviço (loteamento) e o apelado é consumidor final. A ausência de registro em cartório do contrato de compra e venda com alienação fiduciária inviabiliza a aplicação da Lei nº 9.514/97.*
> *3. Comprovado o inadimplemento contratual da apelante, em razão do atraso na entrega da infraestrutura do loteamento, conforme cláusula contratual, caracteriza-se descumprimento substancial, justificando a rescisão contratual por culpa exclusiva da apelante.*
> *4. A cláusula penal, prevista exclusivamente em favor da vendedora, é abusiva à luz do art. 51, IV, do CDC, e a jurisprudência do STJ (Tema 971) autoriza a inversão da multa em favor do consumidor, quando este não der causa à rescisão.*
> *5. Rescindido o contrato por inadimplência (culpa) do vendedor, não há se falar em retenção de valores, os quais devem ser restituídos em parcela única (Súmula 543, do STJ).*
> *6. Desprovido o recurso, em consonância com o disposto no artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba advocatícia fixada em primeiro grau.*
> *APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA."*

Nas razões do apelo nobre (fls. 597-612), ACRÓPOLE LOTEAMENTO SPE LTDA aponta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, afirmando que o eg. TJ-GO não sanou os vícios suscitados nos embargos de declaração.

Ultrapassada a preliminar, indica violação aos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/97, sob o argumento, entre outros, de que *"o interesse de rescindir o contrato equivale à mora, logo, a*

Documento eletrônico VDA60370752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:51
Código de Controle do Documento: 1d432b88-be0e-4fec-965f-db45d8b21caf

rescisão do contrato só é possível coma consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, de modo que, o adquirente será restituído por meio do valor que sobejar a venda do imóvel, posterior ao leilão extrajudicial. Se não fosse assim, a garantia instituída sobre o contrato perderia a eficácia que lhe é conferida por lei" (fl. 610).

Aduz, também, que *"não há que se falar em rescisão contratual e restituição de importâncias pagas, já que a regra específica da Lei n.º 9.514/97 não prevê essa hipótese. Constata-se assim, que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado indistintamente aos contratos que fixem a alienação fiduciária em garantia de bens imóveis"* (fl. 610).

Assevera, ainda, que, *"à luz do Princípio da Especialidade, contido na LINDB1, não é possível o arrependimento ou a desistência imotivada por parte do comprador nos contratos de compra e venda de bem imóvel com garantia de alienação fiduciária nos termos da Lei n.º 9.514/97, pois, do contrário, haveria a quebra ou a invalidade da cadeia de atos solenes, como os previstos nos arts. 26 e 27 da mencionada Lei, instituídas pelo legislador, com o intuito de estabelecer maior segurança jurídica, publicada 07 (sete) anos após a vigência do CDC, isto é, lex speciali derogat lex generali, regra basilar de direito que, nesta hipótese, tem perfeita aplicação"* (fl. 611).

Intimada, SONIA APARECIDA VILAS BOAS apresentou contrarrazões (fls. 627-636), pelo desprovimento do agravo.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 640-643), motivando o agravo em recurso especial (fls. 648-658) em tela.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 663-667), pelo desprovimento do recurso.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se recentes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.***
> *(...)*
> *5. Agravo interno desprovido."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.629.591/MT, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 - g. n.)*

Documento eletrônico VDA60370752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:51
Código de Controle do Documento: 1d432b88-be0e-4fec-965f-db45d8b21caf

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEDA EM CHURRASCARIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.
1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.390.521/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 17/2/2025- g. n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
(...)
2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
(...)
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.663.815/DF, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024 – g. n.)

Avançando, melhor sorte não socorre o apelo no tocante à ofensa aos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/97.

No caso, o eg. TJ-GO ao negar provimento à apelação do ora agravante, fundamentou-se expressamente nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos seguintes termos (fls. 544-550):

"2. Do mérito
2.1. Da aplicação das leis consumeristas.
*As Apelantes atuam como fornecedoras de serviço, junto ao mercado imo****biliário, mediante oferta de venda de imóveis, no caso dos autos um loteamento, com a construção das devidas benfeitorias, razão pela qual se enquadra na definição do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.***
Já a Apelada, pessoa física, adquiriu o imóvel como destinatária final, enquadrando na definição de consumidora, prevista no artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, nos negócios de compra e venda, no qual de um lado figura a incorporadora, cuja atividade específica seja construir unidades imobiliárias e do outro o adquirente do bem imóvel, está configurada a relação de consumo. Confira-se:
(...)
Ademais, o contrato discutido nos presentes autos é de adesão e deve ser interpretado em consonância com o Código de Defesa do Consumidor.
Além disso, o contrato entabulado entre as partes, denominado como "instrumento particular de contrato de compra e venda de lote residencial com alienação fiduciária", não foi registrado em cartório, fato que inclusive foi objeto de análise no Agravo de Instrumento 5565765-48.2024.8.09.0051.

Documento eletrônico VDA60370752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:51
Código de Controle do Documento: 1d432b88-be0e-4fec-965f-db45d8b21caf

Somente a resolução do contrato de compra e venda de imóvel, com garantia de alienação fiduciária, devidamente registrado em cartório, não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, e deve seguir as diretrizes traçadas pela lei especial que trata da garantia (Lei nº 9.514/97), como se infere do julgamento do Recurso Repetitivo de Tema nº 1.095, in verbis:

Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (R Esp n° 1891498, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Buzzi, D Je de 19/12/2022)

Nos termos da interpretação da tese firmada pela Corte Superior de Justiça, a garantia convencionada entre os litigantes se afigura ineficaz e, por consequência, a avença há de ser tratada como simples promessa de compra e venda, a qual se sujeita ao estatuto protetivo, uma vez que a relação jurídica havida entre as partes se qualifica como relação de consumo.
Portanto, mantém-se a aplicação das regras consumeristas.

2.2. Da alegação de ausência de inadimplemento contratual.

Em suas razões, a Apelante afirma que não restou demonstrada sua inadimplência, consistente no atraso de entrega das obras.
O artigo 475, do Código Civil, estabelece:

> *"Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."*

Ressai dos autos que, em 15 de outubro de 2018, a Apelante e a Apelada celebraram Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, tendo como objeto um lote no loteamento denominado Residencial Acrópole II (movimentação 01, arquivo 05), com previsão de entrega para obras de infraestrutura para setembro de 2020.
A publicidade da venda dos imóveis informa "infraestrutura de primeira", contemplando : Água, energia, iluminação asfalto, galerias e esgoto. (movimentação 64, bojo das contrarrazões)
Constata-se, ainda, que a rescisão contratual se deu por culpa exclusiva da parte requerida/apelante, vez que, como bem ponderou o magistrado sentenciante "Ficou comprovado nos autos que a requerida descumpriu a cláusula 11ª do contrato, que previa a entrega da infraestrutura do loteamento até setembro de 2020. O atraso, superior a dois anos, caracteriza descumprimento substancial e justifica a rescisão contratual por culpa exclusiva da requerido."
Nesse sentido, convém destacar que a própria Ré/Apelante confessou, em sua contestação (movimentação 31), que as obras do Sistema de Abastecimento de Água – SAA e do Sistema de Esgotamento Sanitário - SES do empreendimento Residencial Acrópole II, só foram de fato entregues em dezembro de 2022, conforme Ofício 7446/2022 da SANEAGO, documento anexado aos autos pela própria Recorrente (movimentação 31, arquivo 12).
Desta forma, não há dúvidas da inadimplemento contratual, por parte da Apelante, deflagrador do pedido de resilição do pacto.
Nesse contexto, como a autora não pode usufruir do imóvel, a resolução contratual por culpa exclusiva do promitente vendedor deve ser mantida.
(...)

Documento eletrônico VDA60370752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:51
Código de Controle do Documento: 1d432b88-be0e-4fec-965f-db45d8b21caf

De consequência, na ótica do Código de Defesa do Consumidor, a restituição de todos os valores pagos pela promitente compradora deve ocorrer de forma integral e em parcela única (súmula 543 do STJ).

(...)

Assim, mantém-se o reconhecimento de inadimplência da Apelante/ Requerida e a rescisão do contrato por culpa do vendedor, com a consequente devolução integral das quantias pagas pela Autora, ora Apelada.

Ressalte-se que, de acordo com o Tema n. 1002 (R Esp 1.740.911/DF), do STJ, a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado aplica-se somente nas hipóteses em que a rescisão se dá por iniciativa (culpa) do promitente comprador nos contratos anteriores a Lei n. 13.786/2018, o que não é o caso dos autos.

2.3 Inversão da Cláusula Penal

No tocante a inversão da cláusula penal, em benefício da parte apelada/ compradora, tenho que este pleito encontra embasamento no IRDR nº 5411900-03 (Tema 22 TJGO), que firmou o entendimento no sentido de que "Tendo em vista a natureza de norma de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, na esteira do entendimento do STJ (R Esp n.º 1631485), uma vez existente cláusula penal contratual somente em desfavor do consumidor, poderá o juiz, mesmo de ofício, aplicá-la em desfavor do fornecedor".

(...)

Por conseguinte, é possível a transferência da obrigação de pagar a comissão de corretagem ao consumidor (Tema 938, do Superior Tribunal de Justiça), entretanto, a rescisão contratual por culpa exclusiva da promitente vendedora enseja o retorno das partes ao estado anterior (status quo ante), de modo que a restituição também abrange os valores pagos a título de comissão de corretagem, devendo, nos termos da Súmula n° 543, da Corte Superior, ser integral." (g. n.)

Por sua vez, o apelo nobre, ao apontar tão somente ofensa aos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/97, deixou de impugnar a fundamentação ora destacada referente à exegese dos arts. 2º e 3º do CDC, a qual é suficiente para a manutenção do v. acórdão estadual. Assim, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 283/STF. Nessa linha de intelecção, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). AÇÃO ANULATÓRIA COM INTUITO DE REVISAR, POR VIA OBLÍQUA, QUESTÕES JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE E ALCANÇADAS PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 906.869/RS, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

(...)

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual. Incidência da Súmula 283 do STF.

Documento eletrônico VDA60370752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:51
Código de Controle do Documento: 1d432b88-be0e-4fec-965f-db45d8b21caf

2.1. O referido óbice se aplica indistintamente aos recursos especiais apresentados com fundamento na alínea 'a' e na alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.485.930/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE LUCRO. RESERVA DE PERCENTUAL SUFICIENTE PARA DIGNIDADE DO DEVEDOR E FAMÍLIA. PRECEDENTES. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.676.386/DF, relator **MINISTRO MOURA RIBEIRO,** Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo nobre não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:51
Código de Controle do Documento: 1d432b88-be0e-4fec-965f-db45d8b21caf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.171.904 / GO

Número Registro: 2026/0040116-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
533224666 53322466620248090051

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TG ACROPOLE LOTEAMENTO SPE LTDA
ADVOGADO	: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO038049
AGRAVADO	: SONIA APARECIDA VILAS BOAS
ADVOGADOS	: BRENDA ALVES LOIOLA - GO040012
	SANDOVAL GOMES LOIOLA JUNIOR - GO047776

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TG ACROPOLE LOTEAMENTO SPE LTDA
ADVOGADO	: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO038049
AGRAVADO	: SONIA APARECIDA VILAS BOAS
ADVOGADOS	: BRENDA ALVES LOIOLA - GO040012
	SANDOVAL GOMES LOIOLA JUNIOR - GO047776

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA60661348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:16
Código de Controle do Documento: 32ba9345-ff6f-4fad-8eb2-54ba8c2b25ae

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:16
Código de Controle do Documento: 32ba9345-ff6f-4fad-8eb2-54ba8c2b25ae